

EDUCAÇÃO

Secretário: PAULO REGLUS NEVES FREIRE

Av. Paulista, 2.198 - 13.º andar - Tel: 284-4195

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Processo - Interessado - Assunto - Despacho
10-006.779-86*65 - 10-007.559-86*02 - 10-007.560-86*83 -
10-010.438-86*58 - 10-014.028-86*68 - ROSMARI GUSMATTI BA
TISTA - Ref. Readmissão - À vista do Despacho exarado no
P.A. 10-003.884-86*33, bem como das decisões judiciais men
cionadas na manifestação de fls.80 daquele expediente,
considero PREJUDICADO o pedido inicial.
18-000.881-89*50 - CONAE - Aquisição de tampo de madeira-
Tendo em vista a decisão de fls. 60, da CPL/3 e demais ele
mentos constantes destes autos de processo, HOMOLOGO o
resultado do pleito licitatório que adjudicou o objeto des
ta licitação à única licitante, a firma Empresa Madecen
ter Móveis Ltda., ao preço unitário de NCz\$15,64, nos ter
mos da Lei 10.544/88.

PORTARIA 3.609, DE 16 DE JUNHO DE 1.989

Fixa critérios e orientações pa
ra a apresentação e aprovação
de projetos pedagógicos no ambi
to das unidades escolares, para
o ano de 1.989.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas
atribuições legais e, CONSIDERANDO
- o movimento de reorientação curricular que se ins-
tala nesta gestão da Secretaria;

- a importância da participação dos educadores na
construção da educação popular;
- a possibilidade das unidades escolares apresentarem
projetos alternativos que concretizem a política pedagógi
ca proposta;

- a necessidade de se estabelecer critérios comuns
para a aprovação dos projetos pedagógicos apresentados: RE
SOLVE:

Art. 1º - As escolas poderão apresentar projetos es
peciais que estejam integrados ao seu plano pedagógico e
compatibilizados com as prioridades estabelecidas por es
ta Administração.

Art. 2º - Os projetos pedagógicos apresentados pe
las unidades escolares deverão conter a indicação clara
de seus objetivos, duração, meios, recursos humanos e pe
dagógicos.

Art. 3º - Devem ser priorizados os projetos que:
- apontem para a melhoria da qualidade do processo en
sino/aprendizagem;
- visem a maior permanência da criança/adolescente
na escola;
- levem à uma maior democratização da relação da es
cola com a comunidade;
- possam ser generalizados sem a necessidade de con
dições excepcionais de funcionamento.

Art. 4º - Os projetos pedagógicos deverão ser discu
tidos a nível de escola pelos professores e comunidade, e
aprovados pelo Conselho de Escola.

Art. 5º - Compete ao NAE a apreciação, o acompanha
mento e aprovação destes projetos.

Parágrafo Único - Quando o projeto implicar em alte
rações substanciais da organização escolar, o mesmo deve
rá ser também analisado pelo órgão técnico central.

Art. 6º - Ao final do ano letivo, os projetos deve
rão ser avaliados pela unidade escolar e pelo NAE.

Art. 7º - Quando o projeto envolver recursos finan
ceiros, ficará sujeito à liberação de verbas por parte da
Secretaria Municipal

*Autocorreção
de erros*